



PROCESSO Nº : 185.016-4/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.654-3/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
78.655-1/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
GESTOR : CELSO LUIZ PADOVANI - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.230/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES A REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS (CB03 E CB08), NÃO CUMPRIMENTO DE META DE RESULTADO PRIMÁRIO DA LDO (DB99) E AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE IMPACTO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO CÁLCULO ATUARIAL (Z01). SANEADAS AS IRREGULARIDADES CB05, DA10, DA11, LB99, MB99 e NB02. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 2.981/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE





RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Celso Luiz Padovani**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 630925/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

CELSO LUIZ PADOVANI /12/2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

- 1) **CB03 CONTABILIDADE GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
1.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS
- 2) **CB05 CONTABILIDADE GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO
- 3) **CB08 CONTABILIDADE GRAVE_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).
3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo





não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Marcelândia, incidentes sobre o décimo terceiro salário pago pela Prefeitura Municipal no exercício de 2024. Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

4.2) Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias suplementares devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Marcelândia, incidentes sobre o décimo terceiro salário pago pela Prefeitura Municipal no exercício de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

5) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

5.1) Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Marcelândia, incidentes sobre o décimo terceiro salário pago pela Prefeitura Municipal no exercício de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

6.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

8.1) Ausência de demonstração da compatibilidade do plano de custeio aprovado pela Lei Municipal nº 1.160/2024 com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como com os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

9) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição





Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

9.1) No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de MARCELÂNDIA apresentou nível básico de transparência, descumprindo a Lei n.º 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade. - Tópico 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documento nº 631168/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 639442/2025.

5. Em **relatório técnico de defesa**, a 2ª Secretaria de Controle Externo acolheu, parcialmente, a defesa, e, opinou pelo **saneamento das irregularidades CB05, CB08, DA10, DA11, LB99, MB99 e NB02**, bem como pela **manutenção das irregularidades CB03, DB99 e NB02** (documento digital nº 649043/2025).

6. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 2.981/2025 (doc. nº 649952/2025), manifestando-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais, ante a manutenção das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

7. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (doc. nº 652292/2025) para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

8. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (doc. nº 656273/2025).

9. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas após a análise da defesa.

12. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públ de Contas estão no Parecer nº 2.856/2025, que está devidamente anexado aos autos.

13. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públ de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

14. Em suas alegações finais, o gestor basicamente rememorou seus





argumentos defensivos.

15. Todas as questões levantadas estão exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no Parecer Ministerial 2.981/2025, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

16. Diante disto, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 2.981/2025, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

17. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas reitera integralmente todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 2.981/2025.**

3. Conclusão

18. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica o Parecer nº 2.981/2025 e opina:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do **Sr. Celso Luiz Padovani**;

b) pelo **saneamento das irregularidades CB05, DA10, DA11, LB99, MB99, NB02**;





c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal, que:

c.1) os balanços apresentados **sejam assinados** pelo titular da prefeitura e pelo Contado legalmente habilitado;

c.2) **realize** a apropriação por competência das férias, do abono constitucional de 1/3 de férias e da gratificação natalina, segundo as orientações MCASP da STN e dos Itens 7 e 69 da NBC SP;

c.3) **determine** ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema do DATASUS;

c.4) **aloque** recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

c.5) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

c.6) **realize** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.7) **atente** aos prazos de vencimentos das parcelas dos Acordos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias firmados junto ao RPPS de Marcelândia;

c.8) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao RPPS de Marcelândia, de forma a buscar o atingimento e a





manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.9) promova ações concretas, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

c.10) desenvolva um planejamento previdenciário que promova a captação de ativos recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

